

RELATÓRIO DE DEFESA

PROCESSO N.º	:	13.169-5/2012
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVO MUNDO
CNPJ	:	15.066.080/0001-55
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2012 – DEFESA - DEFESA
GESTOR	:	LÍRIA KURTEN WRONSKI
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	:	ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento a determinação de V. Exma. através do despacho foi citada a Sr^a Líria Kurten Wronski, Diretora Executiva do Regime Próprio de Previdência Social de Novo Mundo - MT com o objetivo de esclarecer as impropriedades apontadas no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício 2012.

Apresentou as seguintes justificativas:

4.1) MC.02. Prestação de Contas. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- **4.1.1.** Divergência quanto a informação do número de contrato celebrados no exercício de 2012, constante da Relação de Contratos/2012 do sistema APLIC – item 3.4.

No relatório de Auditoria consta informado que a Relação de contratos constante do APLIC encontra-se incorreta, foi informado 5 quando o correto é a celebração de 4 contratos.

A Defesa alega que o 5º termo de contrato refere-se a Termo Aditivo e não contrato.

Acatada a justificativa, **sana-se a irregularidade.**

4.2) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

- **4.2.1.** Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, pois a Diretora Executiva Líria Kurten desempenha todas as funções da Previdência – item 3.6.3.

Argumenta a Defesa que a Previdência é um Fundo Contábil, e vinculada à Secretaria Municipal de Administração, no entanto suas funções administrativas são realizadas em conjunto com as funções da Prefeitura, sendo responsáveis pela administração da Previdência, os mesmos responsáveis pela finança, contabilidade, controle interno e licitações da Prefeitura.

Discorda-se, pois a segregação de funções possui o seguinte conceito: a estrutura das unidades/entidades deve prever a separação entre as funções de autorização/aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio.

O que verificou-se na Previdência de Novo Mundo, é que a Sr^a Líria, além de Diretora Executiva, e Coordenadora de Recursos Humanos da Prefeitura, também realiza

todas as funções de operação da previdência, efetua todas as fases da despesa, celebra e executa os contratos, edita os atos de aposentadoria, enfim, com exceção da contabilidade que é realizada pelo contador da Prefeitura, ela, por ser única na previdência realiza todas as atividades.

Portanto inexistente a segregação de funções, e isso independe da natureza jurídica da entidade.

Persiste, pois a irregularidade.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas conclui-se pela permanência de da irregularidade:

EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

- **4.2.1.** Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, pois a Diretora Executiva Líria Kurten desempenha todas as funções da Previdência – item 3.6.3.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, em 04/09/2013.

Adecira Magalhães Siqueira Lenzi
Técnico de Controle Público Externo

Marley Ferreira Leite Bruno
Auditor Público Externo